



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 3217 / 2024

PROCESSO SEI N°	: 24.0.000071870-6
INFORMAÇÃO N°	: PGM - Informação 3217 (29627659)
INTERESSADO	: GS/SMS
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO VERBAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXCEPCIONALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

Ao GS-SMS,

À RAJ-PGM (para ciência),

I – Resumo dos Fatos: da distinção entre as contratações

Trata-se de análise do pedido de orientação jurídica formulado pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde – SMS, sobre o pagamento de serviços prestados, celebrados através de contratos verbais, em suposto desacordo com as diretrizes formuladas pela PGM - Informação Jurídica Referencial 9 (doc. 28786878).

Preliminarmente, verifica-se que o escopo da presente manifestação não é o mesmo da PGM - Informação 3147 (29563881), que analisou a contratação da empresa Powertec, que teria requerido "... *'aditivo ao empenho gerado visando a saúde financeira da execução do serviço'*, apresentando a proposta complementar ([29550659](#)) e que não houve nenhuma alteração no escopo de trabalho da presente contratação verbal que justificasse tal solicitação".

Diversamente, na presente manifestação, **a SMS sinaliza outras contratações**, conforme disposto no Despacho 29587149:

"(...)

Considerando que frente à ausência de impedimento legal para a realização de serviços de manutenção nos termos da MP nº 1.221/2024 e tendo em vista a urgência na retomada do funcionamento dos serviços de saúde interditados pela calamidade, esta SMS firmou 5 (cinco) contratos verbais, com autorização deste GS-SMS, cujos objetos e valores estão descritos abaixo:

CS Navegantes

R\$ 4.690,00 - Limpeza e manutenção inicial da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#) - serviço concluído e pago via SEI [24.0.000068032-6](#)

R\$ 10.350,00 - Substituição do disjuntor da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#)

R\$ 14.175,98 - manutenção dos 2 quadros internos. - SEI [24.0.000071870-6](#)

R\$ 29.215,98 - total

CS Santa Marta

R\$ 7.247,33 - Limpeza e manutenção inicial da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#)

R\$ 65.000,00 - Substituição dos materiais e manutenção da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#)

R\$ 72.247,33 - total

24.0.000064159-2 - Manutenção nas subestações CS Navegantes e Santa Marta, serviço e material

24.0.000071870-6 - Manutenção no QGBT e QDC da CS Navegantes

Considerando que cada serviço a ser realizado segue o check-list constante no item "III - CONCLUSÃO" do documento [28786878](#), em processo SEI específico acompanhado de três orçamentos e pré-empenhos emitidos;

Considerando que a PGM - Informação 3147 ([29563881](#)), concluindo pela inadequação da contratação verbal para serviço de manutenção de painel elétrico com troca de peças que ficaram submersos, foi emitida após a realização das contratações supracitadas, não havendo orientação inicial contrária;

Considerando que a contratação direta neste momento não será possível, tendo em vista o adiantar das tratativas já realizadas junto às empresas prestadoras do serviço;

Considerando tratar-se de substituição de componentes já existentes com serviço de garantia incluso;

Considerando que estes serviços não geram necessidade de acompanhamento por meio manutenções regulares após seu recebimento por técnico especialista do quadro da SMS;

Considerando que toda e qualquer manutenção posterior ficará a cargo da Equipe de Manutenção da SMS;

Solicitamos a este GS-SMS intermediação junto aos setores competentes de modo que seja avaliada a reversão da orientação de impossibilidade de contratação verbal, tendo em vista que o processo de indenização administrativa geraria retrabalho e possíveis atrasos no pagamento aos prestadores que executaram e/ou estão executando os serviços, descumprindo o acordo verbal firmado inicialmente".

Como se vê, houve interpretação alargada da manifestação da Procuradoria Setorial para os casos acima mencionados, que analisou concretamente a contratação verbal dos serviços de manutenção de painel elétrico com troca de peças que ficaram submersos, realizada com a empresa Powetec.

Em contrapartida, o Despacho 29587149 traz uma gama de contratações diversas que podem gerar a contratação verbal com esteio na PGM - Informação Jurídica Referencial 9 (IJR nº9/2024), como abaixo será esclarecido.

Por exemplo, o serviço de “[l]impeza e manutenção inicial da subestação” citado pela SMS não parece se enquadrar em serviço de engenharia, motivo pelo qual poderia ocorrer a contratação de forma verbal, com esteio na MP 1.221/2024 e IJR nº9/2024.

Contudo, os detalhes das demais contratações serão expostos no Capítulo II deste opiniamento jurídico.

Feito esse breve esclarecimento, passa-se à análise jurídica.

II – Da contratação verbal e pagamento por serviços prestados

A Informação Jurídica Referencial nº 9/2024 analisou “...as questões jurídicas que envolvem a contratação verbal lastreada no artigo 2º inciso IV da Medida Provisória 1.221 de 17 de maio de 2024, a qual

dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública” – doc. 28786878.

A Informação Jurídica Referencial é modalidade de manifestação jurídica regulamentada pela Instrução Normativa nº 4/2022, que em seu artigo 8º afirma que “[a]s Informações Jurídicas referenciais são aquelas que analisam todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas, ou seja, são orientações gerais para casos concretos e repetitivos”.

Ou seja, a IJR busca trazer isonomia e imprime celeridade no tratamento de processos semelhantes. Sua emissão “... dispensa análise individualizada pelos Órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação” - § 2º do art. 8 da IN 4/2022.

Buscando regulamentar as contratações verbais celebradas em decorrência da calamidade pública, a IJR nº 9/2024, firmou o entendimento de que “[d]esse modo, sendo o campo de aplicação do dispositivo da MP 1221 em estudo restrito à hipótese contida no artigo 95 § 2º da Lei 14.133/2021, tem-se que a extensão da contratação verbal permitida se restringe à pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento. Isso significa por exemplo que, a execução de uma obra não se insere dentro desse permissivo” - grifei.

Como visto, a IJR vincula situações fáticas idênticas, havendo margem para consulta específica, quando o feito não se enquadra nas premissas ali firmadas.

O caso analisado pela PMS-02 na PGM - Informação 3147 (29563881), concluiu pelo descabimento da formação de contrato verbal pelas premissas da Informação Jurídica Referencial nº 9/24, acrescidas das circunstâncias fáticas descritas pelo órgão demandante: não havia sequer serviço prestado, havia pedido de aditivo que potencialmente violaria a competitividade da cotação realizada etc. Inclusive, sobre este último fato, também mereceu destaque que, havendo cotação eletrônica, não parece ser medida adequada a celebração de contrato verbal.

Em prosseguimento, para análise do vertente caso, conforme Despacho 29587149, a Secretaria de Saúde teria celebrado os seguintes contratos verbais:

“(...)
CS Navegantes
R\$ 4.690,00 - Limpeza e manutenção inicial da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#) - serviço concluído e pago via SEI [24.0.000068032-6](#)
R\$ 10.350,00 - Substituição do disjuntor da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#)
R\$ 14.175,98 - manutenção dos 2 quadros internos. - SEI [24.0.000071870-6](#)

R\$ 29.215,98 - total

CS Santa Marta
R\$ 7.247,33 - Limpeza e manutenção inicial da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#)
R\$ 65.000,00 - Substituição dos materiais e manutenção da subestação - SEI [24.0.000064159-2](#)

R\$ 72.247,33 - total

Nas hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, desde que a urgência na aquisição do objeto não permita a formalização do instrumento contratual, seria possível a celebração de contrato verbal, com fundamento nas premissas da IJR nº 9/2024 e MP 1.221/2024. Os contratos verbais que poderiam gerar polêmica são os serviços de engenharia e as obras.

Nota-se que não há delimitação pelo órgão demandante quais serviços se enquadrariam como serviços de engenharia ou obra, o que prejudica a análise nesse sentido, já que a presente signatária não tem acesso aos autos dos processos administrativos mencionados pela SMS.

Não obstante, fato é que o serviço foi prestado e a contrapartida é devida. Inclusive já existe serviço prestado e adimplido. Sendo assim, para segurança jurídica, restariam as seguintes alternativas ao gestor público:

- a) Celebrar contrato com efeitos retroativos;
- b) Manter a contratação verbal; e
- c) Pagamento por indenização administrativa.

A celebração de contratos com efeitos retroativos é medida excepcionalíssima, porém é a que traz maior segurança jurídica, sendo admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme disponibilizado em sua cartilha “Calamidade Pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (eventos climáticos de chuvas intensas”):

“5. Considerando a urgência de enfrentamento da calamidade pública, é possível que o processo de dispensa seja instruído durante ou posteriormente à execução do objeto?

Sim, diante da gravidade e da intensidade da calamidade é possível que a Administração tenha de atuar de imediato, não tendo tempo suficiente para realizar a abertura e a instrução do processo de dispensa para contratação de bens e serviços para enfrentamento do desastre. Portanto, em situações excepcionalíssimas de calamidade pública, entende-se que é possível que, visando a implementação de ações imediatas e urgentes para a garantia da segurança de pessoas, obras e bens e à manutenção de serviços essenciais, a instauração do processo de dispensa de licitação e a própria firmatura do contrato possam ser realizadas após o início da execução do objeto, ou até mesmo da sua conclusão, considerando as particularidades de cada caso (ex. reforço estrutural emergencial de dique, contratação de vagas hospitalares e etc).

Porém, entende-se como necessário que, além dos demais requisitos previstos em lei, conste nos autos a justificativa para formalização posterior do processo e do contrato”.

A segunda opção seria a celebração de contrato verbal, na forma do art. 2º, inciso IV, da MP 1.221/2024. Em âmbito municipal, disciplinado pela IJR nº 9/2024, que entendeu por seu descabimento em obras ou serviços de engenharia.

Por fim, seria possível o pagamento dos serviços prestados por indenização administrativa, para não haver enriquecimento sem causa pelo Município, acaso haja efetiva prestação de serviços.

No caso concreto, parece ser mais adequado a excepcionalização do entendimento firmado na Informação Jurídica nº 9/2024 para abranger os serviços de engenharia, igualando ao entendimento firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul, já que os processos administrativos já tramitaram dessa forma.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul emitiu no Parecer nº 20.680/24, cuja ementa é a que segue, admitindo a contratação verbal inclusive para obras e serviços de engenharia. Veja-se:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA. ENFRENTAMENTO DE IMPACTOS DECORRENTES DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

1. A Medida Provisória nº 1.221/2024 é aplicável em cenários nos quais a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de Licitações, circunstância que evidencia tratar-se de regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras. 2. São requisitos formais para a aplicação da Medida Provisória: (i) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608/2012; e (ii) ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal com autorização para aplicação das medidas excepcionais, bem como indicação do prazo da autorização, sendo eloquente o silêncio quanto à legitimidade do Poder Executivo Municipal. **3. É requisito material de sua aplicação a ocorrência de calamidade pública da qual decorra a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.** 4. O regime diferenciado destina-se à administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. 5. Para o evento de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/2024 do Congresso Nacional, o regime jurídico especial incide a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, alcançando fatos que lhe sejam anteriores, desde que inseridos no contexto de calamidade, até o dia 31 de dezembro de 2024, ressalvada a possibilidade de prorrogação formal do ato de reconhecimento, e não se vedando a execução e a prorrogação dos contratos firmados para além do referido limite temporal. 6. Presentes os pressupostos de aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024, a Administração Pública estará autorizada a adotar as condutas preconizadas pelo seu art. 2º, a saber: (i) dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; (ii) reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; (iii) prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 14.133/2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato; (iv) firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e (v) adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços. 7. Para a dispensa de licitação, a Medida Provisória cria presunções coerentes com os pressupostos materiais de incidência do regime excepcional, em nome da celeridade e da simplificação de ritos, as quais representam os vetores dogmáticos do regime jurídico especial. 8. A prorrogação adicional dos contratos por um ano aplica-se aos contratos administrativos cuja vigência se encerre no período de calamidade, independentemente da relação direta de seu objeto com as necessidades decorrentes do estado de calamidade pública, permitindo: (i) que a Administração Pública concentre seus esforços nas contratações voltadas ao enfrentamento das situações urgentes decorrentes da calamidade pública; e (ii) caso tenha relação com as necessidades decorrentes da calamidade, a manutenção de contratos administrativos celebrados em contextos de normalidade, presumindo-se que em sua formação houve maior possibilidade de cumprimento dos requisitos regulares, inclusive com a realização de licitação. 9. **A majoração do limite do contrato verbal para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) engloba os serviços de engenharia, de grande relevância em contextos de calamidade pública, notadamente aqueles decorrentes de eventos climáticos que tenham destruído moradias, estradas e bens públicos em geral, mas requer elevada parcimônia, sendo imprescindível a elaboração de justificativa pelo gestor, ainda que a**

posteriori, a depender das circunstâncias que conduziram à avença verbal. 10. A Medida Provisória nº 1.221/2024, com o intuito de conferir maior agilidade às contratações necessárias ao atendimento de urgências decorrentes do estado de calamidade pública: (i) dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia; (ii) permite que o gerenciamento de riscos da contratação seja exigível somente durante a gestão do contrato; e (iii) admite a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico. 11. Em razão das circunstâncias excepcionais dos contextos de calamidade pública, os preços obtidos a partir dos parâmetros elencados pela norma não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja: (i) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (ii) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. 12. Na hipótese de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a Medida Provisória permite que seja dispensada a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitados os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual. 13. Havendo apenas um fornecedor, este poderá ser contratado mesmo que tenha sofrido sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, hipótese em que se impõe a exigência de garantia. 14. A Medida Provisória assimila em seus fundamentos que o contexto de calamidade pública pode provocar, pela escassez de produtos e pela alta demanda, a elevação momentânea dos preços dos bens, obras ou serviços a serem contratados; por isso, o diálogo com a realidade, a exigir a constante verificação da compatibilidade dos preços, inclusive no Sistema de Registro de Preços, mostra-se alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência. 15. À míngua de derrogação expressa pelo regime especial para a realização de registro de preços instituído pela Medida Provisória nº 1.221/2024, mantémse a exigência de cumprimento dos requisitos fixados no art. 86, § 2º, I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, isto é, a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores ao praticado no mercado e a prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. 16. Com relação à exigência de demonstração da compatibilidade do valor registrado com o praticado de mercado, a previsão do art. 86, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz referência expressa à utilização dos parâmetros fixados no art. 23 da mesma norma, deve ser harmonizada com o art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 1.221/2024; assim, a compatibilidade de preços e o consequente ateste da vantajosidade, no âmbito do regime especial, poderão se dar com base em, no mínimo, um dos parâmetros trazidos pelo rol do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória, sem prejuízo da incidência subsidiária da regra do § 3º. 17. Os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 poderão ter acréscimo ou supressão unilateral de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial atualizado; já os contratos vigentes, durante o período da calamidade pública e desde que a justificativa esteja relacionado ao enfrentamento de suas consequências, poderão ser alterados até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor inicial atualizado, sendo necessária a concordância do contratado, além de vedada a transfiguração do objeto contratual. 18. Os contratos firmados sob o regime jurídico da Medida Provisória terão o prazo de duração de até um ano, mas poderão ser prorrogados por igual período, desde que haja justificativa prévia a respeito da manutenção da vantajosidade das condições e dos preços da contratação, bem como da persistência da necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública. 19. Tratando-se de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo máximo de duração do contrato firmado com base no regime excepcional é de três anos, com a possibilidade de prorrogação até que seja finalizada a execução do objeto contratual. 20. Enquanto a Lei de Licitações estabelece que, em casos de urgência, o prazo para a disponibilização dos contratos no Portal Nacional de Compras Públicas é de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas e de 20 (vinte) dias úteis quando houver licitação, no regime jurídico especial da Medida Provisória nº 1.221/2024 o prazo para disponibilizar os contratos no PNCP é de até 60 (sessenta) dias. (grifei)

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sua em sua cartilha denominada “Calamidade Pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (eventos climáticos de

chuvas intensas”)^[1] informa o seguinte:

“(...)

Por outro lado, conforme previsto na MP 1.221/2024, pode a Administração, em caso de calamidade pública, firmar contrato verbal para compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, desde que o valor não supere R\$ 100.000,00. Sugere-se que haja a fixação de critérios objetivos em decreto para realização de contratos verbais”.

Isso posto, verifica-se que a interpretação dada pela Corte de Contas se encontra alinhada com as premissas firmadas pela IJR n° 9/2024, excluindo os serviços de engenharia e obras. Assim sendo, ainda não há segurança jurídica para revisão da Informação Jurídica Referencial 9/2024, já que o TCE não revisou seu entendimento sobre o tema.

No caso concreto, havendo contratos verbais de serviço de engenharia restariam duas alternativas ao gestor público: (i) anular todo o procedimento e realizar o pagamento pela via de indenização administrativa; ou (ii) convalidar o procedimento e validar o contrato verbal firmado.

Nessa linha de ideias, deve ser aplicável o princípio da realidade, que segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Tanto as normas jurídicas quanto os seus desdobramentos de execução, administrativos e judiciais, não devem enveredar pela fantasia nem, tampouco, exigir o irrealizável, como bem se exprime no brocardo ad impossibilia nemo tenetur. O Direito Público, em especial, por ter em seu campo de ação um expressivo contingente de interesses indisponíveis, não se pode perder em formulações químéricas e pretensões impossíveis, porque ademais estaria fugindo à sua finalidade, uma vez que, sob este princípio da realidade, os comandos da Administração, sejam abstratos ou concretos, devem ter todas as condições objetivas de serem efetivamente cumpridos para a obtenção de resultados para a sociedade a que se destinam. De resto, o sistema legal-administrativo não se pode constituir em um repositório de determinações utópicas, irrealizáveis e inatingíveis, mas em instrumento sério de cumprimento da ordem jurídica, na disciplina possível da realidade da convivência humana. A desatenção a este princípio não só compromete a norma ou o ato irreal, como contamina nefastamente a todo o ordenamento, pois concessões à irrealidade levam ao descumprimento habitual, ao desprestígio da autoridade constituída e à banalização da lei, e daí, como bem adverte Agustín Gordillo, afinal, à desmoralização de todo o sistema. Como se verá, no campo do Direito Administrativo, o princípio da realidade, de natureza substantiva, apresenta especiais conexões com os da discricionariedade, da razoabilidade e da motivação.”

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial– 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 163

O princípio da realidade deve nortear as condutas do gestor público no momento da tomada de decisões. O direito não deve ser instrumento para justificar decisões desacompanhadas das consequências práticas da realidade fática subjacente. Dentro da razoabilidade e dos instrumentos jurídicos legalmente cabíveis, a decisão deve ser factível, realizável e proporcional à situação de fato posta à apreciação.

Nesse mesmo sentido são as disposições da LINDB:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Pelo exposto, entende-se que é juridicamente viável a convalidação dos contratos verbais firmados, de forma excepcional, ainda que o objeto se trate de serviço de engenharia, já que a outra alternativa (pagamento pela via administrativa), traria maior insegurança jurídica no caso concreto.

Ademais, vale registrar que o art. 147 da Lei 14.133/2021^[2] traz uma premissa menos destrutiva das nulidades, afirmando, expressamente, que a indenização por perdas e danos só será cabível se não for possível dar continuidade ao contrato:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Desta forma, em consonância com Lei Geral de Licitações parece ser mais adequado e eficiente a manutenção dos contratos verbais celebrados, ainda que sejam serviços de engenharia.

III- Conclusão

Pelo exposto, entende-se que é juridicamente viável a convalidação dos contratos verbais firmados, de forma excepcional, ainda que o objeto se trate de serviço de engenharia, já que a outra alternativa (pagamento pela via administrativa), traria maior insegurança jurídica no caso concreto.

É o parecer.

^[1] <https://tcers.tc.br/wp-content/uploads/2024/05/TCERS-MAIO-2024-Cartilha-Atualizada-1.pdf>

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Peixoto Azevedo, Procurador(a) Municipal**, em 31/07/2024, às 13:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29627659** e o código
CRC **849A7589**.

24.0.000071870-6

29627659v3